



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 159

Disponibilização: 30/08/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	3
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	12
CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1	14
Atos Judiciais	

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 159

Disponibilização: 30/08/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTAMENTO POR PERÍODO SUPERIOR A VINTE E QUATRO MESES. DESCABIMENTO.

1. Trata-se de pedidos de reconsideração contra decisão do Conselho de Administração que, ao indeferir o recurso administrativo, manteve a suspensão do auxílio-alimentação em virtude da extrapolação do limite de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde das requerentes.
2. Pedidos de reconsideração recebidos como embargos de declaração, ante a ausência de previsão regimental para formulação de tal pedido contra decisão colegiada do Conselho de Administração.
3. À luz do art. 17, “caput”, do art. 18, § 1º, e do art. 88, III, da Resolução CJF nº 4/2008 para concessão do auxílio-alimentação o afastamento do servidor deve ser considerado como de efetivo exercício.
4. A Lei nº 8.112/1990, em seu art. 102, VIII, “b”, considera como de efetivo exercício a licença “*para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo*”.
5. Por sua vez, o art. 103 prescreve que: “*Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: [...] VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea ‘b’ do inciso VIII do art. 102*”.
6. Logo, não há que se falar em abertura do contraditório como condição para a suspensão do pagamento, vez que, estando a Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade, ultrapassado o limite de 24 (vinte e quatro) meses é devida a imediata suspensão do pagamento do auxílio-alimentação.
7. Ademais, a inexistência de notícia da concessão de efeito suspensivo em outro processo administrativo, onde se discute possível afastamento em razão de doença ocupacional, não impede a análise deste recurso.
8. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, vez que as questões foram apreciadas de forma explícita ou implícita, não merecem provimentos ambos os embargos.
9. Pedidos de reconsideração recebidos como embargos de declaração, aos quais se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por maioria, receber os pedidos de reconsideração como embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto divergente do redator para acórdão.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2021 (data do julgamento).

Desembargador Federal HERCULES FAJOSES

Redator para acórdão



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 26/08/2021, às 18:25 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13821811** e o código CRC **E48909E4**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0000042-10.2014.4.01.8014

13821811v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000042-10.2014.4.01.8014/TRF 1ª REGIÃO****RELATÓRIO****O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):**

Cuida-se de pedidos de reconsideração formulados pelas servidoras Rayka Oliveira Soares Valadares (SEI0755954) e Solange Bastos Freire de Oliveira (SEI0779878), em face da decisão (SEI0708359) proferida pelo Conselho de Administração deste Tribunal, que negou provimento ao recurso administrativo, confirmando a decisão proferida pela Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (SEI0096872), no sentido da imediata suspensão do pagamento de auxílio-alimentação para as requerentes - afastadas por mais de 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou intercalados, para tratamento da própria saúde -, com fundamento nos artigos 103, VII, c/c 102, VIII, b, da Lei nº 8.112/90 e art. 22 da Lei nº 8.460/92.

As servidoras requerem a reconsideração da decisão do Conselho Administrativo, acima transcrita, com o intuito de sanar omissões quanto ao julgamento de preliminar de mérito, arguida nos recursos administrativos SEI0096913 e SEI0097050, no tocante à ausência do devido processo legal administrativo, uma vez que não lhes foi oportunizada manifestação prévia acerca da decisão que determinou a suspensão do auxílio-alimentação.

Esclarecem as recorrentes que confiaram na observância, por parte da Administração, do princípio do contraditório, com o aguardo de decisão conclusiva dos requerimentos formulados nos Processos Administrativos 47/2008 e 285/2013, nos quais ainda se discute os fundamentos que ensejaram as licenças-saúde usufruídas pelas recorrentes, considerando-se, também, que os pedidos de efeito suspensivo, formulados nos referidos recursos, não foram sequer apreciados pelo conselho de Administração. Em razão disso, entenderam estar suspenso o prazo para manifestação.

O presente processo foi redistribuído a este Relator, na condição de sucessor da Desembargadora Ângela Catão no Conselho de Administração, na data de 22/05/2018 (SEI6148329).

É o relatório.

VOTO**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):**

Como relatado, cuida-se de pedidos de reconsideração formulados pelas servidoras Rayka Oliveira Soares Valadares (SEI0755954) e Solange Bastos Freire de Oliveira (SEI0779878), em face da decisão (SEI0708359) proferida pelo Conselho de Administração deste Tribunal, que negou provimento ao recurso

administrativo, confirmando a decisão proferida pela Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (SEI0096872), no sentido da imediata suspensão do pagamento de auxílio-alimentação para as requerentes - afastadas por mais de 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou intercalados, para tratamento da própria saúde -, com fundamento nos artigos 103, VII, c/c 102, VIII, b, da Lei nº 8.112/90 e art. 22 da Lei nº 8.460/92.

As servidoras requerem, em síntese, a reconsideração da decisão do Conselho Administrativo, uma vez que não lhes foi oportunizada manifestação prévia acerca da decisão que determinou a suspensão do auxílio-alimentação.

Ao examinar o mérito do recurso administrativo, a relatora concluiu que a Administração Pública muito bem observou os dispositivos da lei 8.112/90 aplicáveis ao caso, ao excluir da remuneração das recorrentes do auxílio-alimentação, sob o fundamento de que foi ultrapassado o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

Ressalte-se que a Lei nº 8.112/90 trata a licença para tratamento da própria saúde como de efetivo exercício, bem como suas prorrogações até o limite de vinte e quatro meses, sendo o tempo posterior contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

[...]

VIII - licença:

[...]

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

[...]

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

[...]

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Logo, a licença para tratamento da própria saúde somente é considerada como de efetivo exercício até o limite de 24 meses, os quais se extrapolados, não mais ostentam essa qualidade, sendo computados apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

No voto (SEI0379499) consignou a relatora, Desembargadora Federal Ângela Catão que:

Como visto, a norma em vigor é clara ao relacionar a vantagem pecuniária do auxílio alimentação, ao seu exercício. A Lei 8.112/90, responsável pelo regime jurídico dos servidores públicos federais, além de prever a licença para tratamento da própria saúde, sem prejuízos remuneratórios para seus beneficiários (art. 202), considerou de efetivo exercício o afastamento para tratamento da própria saúde até o limite de 24 meses.

Assim, à luz da legislação aplicada à hipótese, forçoso constatar que a Administração Pública, ao excluir da remuneração das recorrentes o auxílio-alimentação, sob o fundamento de que foi ultrapassado o limite de 24 (vinte e quatro) meses, muito bem observou os dispositivos da Lei 8.112/90 aplicáveis ao caso.

Por fim, indefiro os pedidos de desmembramento dos recursos, a uma, porque, conforme salientado na manifestação da DILEP, ainda que haja recurso pendente em PA's, onde as servidoras buscam o reconhecimento de que as suas licenças foram em razão de doença ocupacional, esses recursos foram recebidos apenas no efeito devolutivo, não suspendendo, então, o curso ordinário das medidas que se possam entender aplicáveis, tais como, aposentadoria ou mesmo a suspensão do auxílio-alimentação; a duas, porque não vislumbro, na hipótese, qualquer prejuízo às recorrentes em face do não reconhecimento da dependência deste Processo administrativo aos que já foram distribuídos ao Conselho de Administração que tratam da questão relativa a ser as licenças para tratamento da própria saúde ou decorrentes de doença ocupacional (Grifei).

Como se vê do trecho grifado, não procede a irrisignação das recorrentes quanto à eventual omissão da decisão impugnada, em relação ao exame das questões suscitadas em preliminar de mérito, no tocante à ausência do devido processo legal administrativo, ao argumento de que não lhes foi oportunizada manifestação prévia acerca da decisão que determinou a suspensão do auxílio-alimentação.

Quanto à existência de outros processos administrativos, nos quais as servidoras buscam o reconhecimento de que as suas licenças foram concedidas em razão de doença ocupacional, consignou corretamente a relatora que tais processos foram recebidos apenas no efeito devolutivo, razão pela qual não suspendem a adoção da medida de suspensão do auxílio-alimentação.

Outrossim, no que concerne ao não reconhecimento da dependência do presente processo administrativo aos que já foram distribuídos ao Conselho de Administração tratando da questão relativa a serem as licenças para tratamento da própria saúde ou decorrentes de doença ocupacional, fundamentou a relatora não vislumbrar qualquer prejuízo às recorrentes.

De fato, não há nada a reconsiderar na decisão proferida por este Conselho de Administração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Ney Bello, Desembargador Federal**, em 22/11/2019, às 17:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9087704** e o código CRC **E00CF446**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

VOTO-VISTA

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por RAYKA OLIVEIRA SOARES VALADARES (ID 0755954) e SOLANGE BASTOS FREIRE DE OLIVEIRA (ID 0779878) contra decisão deste Conselho de Administração (ID 7083590), que indeferiu o recurso que objetiva a reforma da decisão (ID 0096872) que determinou a suspensão do auxílio-alimentação de ambas, ao fundamento de que: *“estão afastadas por motivo de licença para tratamento da própria saúde e, tendo em vista que já foi ultrapassado o limite de 24 (vinte e quatro) meses, a suspensão do auxílio-alimentação é medida que se impõe”*.

No voto em que indeferidos os pedidos de desmembramento do recurso e negado provimento ao recurso administrativo, a relatora, eminente Desembargadora Ângela Catão, consignou que: *“a luz da legislação aplicada à hipótese, forçoso constatar que a Administração Pública, ao excluir da remuneração das recorrentes o auxílio-alimentação, sob fundamento de que já foi ultrapassado o limite de 24 (vinte e quatro) meses, muito bem observou os dispositivos da Lei 8.112/90 aplicáveis ao caso”*.

Nas razões do seu pedido de reconsideração, Rayka Oliveira Soares Valadares sustenta que: *“a decisão recorrida não foi precedida de regular processo administrativo, já que nos presentes autos não houve qualquer formalização de intimação da servidora para que pudesse se manifestar previamente à suspensão de vantagem pecuniária percebida há mais de 17 anos”*. Em questão de ordem, alega que: *“na realidade, foi concedida à servidora licença para tratamento da sua própria saúde somente até 19/10/2013 (comprovante anexo). Após esse período, o afastamento da servidora é atípico, pois decorre do aguardo de julgamento administrativo no Conselho de Administração e recentemente pela espera da realização de nova perícia, a qual definirá se o afastamento desde 19/10/2013 será licença-saúde ou licença por acidente em serviço. [...] após a definição do tipo de afastamento a ser homologado é que torna possível a aplicação dos seus efeitos decorrentes, até porque se for concedida licença por acidente em serviço, a lei 8.112/90 a considera como de efetivo exercício, a qualquer tempo (art. 102, VIII, ‘d’)”*.

Solange Bastos Freire de Oliveira, em seu pedido, reitera as razões acima lançadas.

Em virtude da relatora não mais compor este Conselho, os autos foram encaminhados ao eminente Desembargador Federal Ney Bello, que entendeu inexistir motivos para reconsideração da decisão que negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

[...] a licença para tratamento da própria saúde somente é considerada como de efetivo exercício até o limite de 24 meses, os quais se extrapolados, não mais ostentam essa qualidade, sendo computados apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

No voto (SEI0379499) consignou a relatora, Desembargadora Federal Ângela Catão que:

[...] indefiro os pedidos de desmembramento dos recursos, a uma, porque, conforme salientado na manifestação da DILEP, ainda que haja recurso pendente em PA's, onde as servidoras buscam o reconhecimento de que as suas licenças foram em razão de doença ocupacional, esses recursos foram recebidos apenas no efeito devolutivo, não suspendendo, então, o curso ordinário das medidas que se possam entender aplicáveis, tais como, aposentadoria ou mesmo a suspensão do auxílio-alimentação; a duas, porque não vislumbro, na hipótese, qualquer prejuízo às recorrentes em face do não reconhecimento da dependência deste Processo administrativo aos que já foram distribuídos ao Conselho de Administração que tratam da questão relativa a ser as licenças para tratamento da própria saúde ou decorrentes de doença ocupacional (Grifei).

Como se vê do trecho grifado, não procede a irrisignação das recorrentes quanto à eventual omissão da decisão impugnada, em relação ao exame das questões suscitadas em preliminar de mérito, no tocante à ausência do devido processo legal administrativo, ao argumento de que não lhes foi oportunizada manifestação prévia acerca da decisão que determinou a suspensão do auxílio-alimentação.

Quanto à existência de outros processos administrativos, nos quais as servidoras buscam o reconhecimento de que as suas licenças foram concedidas em razão de doença ocupacional, consignou corretamente a relatora que tais processos foram recebidos apenas no efeito devolutivo, razão pela qual não suspendem a adoção da medida de suspensão do auxílio-alimentação.

Outrossim, no que concerne ao não reconhecimento da dependência do presente processo administrativo aos que já foram distribuídos ao Conselho de Administração tratando da questão relativa a serem as licenças para tratamento da própria saúde ou decorrentes de doença ocupacional, fundamentou a relatora não vislumbrar qualquer prejuízo às recorrentes.

De fato, não há nada a reconsiderar na decisão proferida por este Conselho de Administração.

Pedi vista para melhor examinar a questão.

Passo a proferir o meu voto.

Pretendem as requerentes seja reconsiderada a decisão manteve a suspensão do auxílio-alimentação em virtude da extrapolação do limite de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde.

Ante a ausência de previsão regimental para pedido de reconsideração contra decisão colegiada do Conselho de Administração, recebo-os na integralidade como embargos de declaração, que passo a analisar.

A Resolução CJF nº 4/2008, ao regulamentar no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus a concessão do auxílio-alimentação, prescreve que:

Art. 17. O auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, será concedido, em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao de competência do benefício, aos servidores em efetivo exercício.

[...]

Art. 18. O servidor terá direito ao auxílio na proporção dos dias trabalhados.

§ 1º Para efeitos do auxílio de que trata este capítulo, também são consideradas como dias trabalhados as ausências computadas como efetivo exercício pela Lei nº 8.112 de 1990, exceto aquelas não remuneradas.

[...]

Art. 88. O beneficiário perderá o direito ao benefício:

[...]

III – nos afastamentos que não sejam considerados de efetivo exercício ou que ocorram com perda da remuneração;

À luz dos dispositivos acima elencados, para concessão de tal direito o afastamento deve ser considerado como de efetivo exercício.

A Lei nº 8.112/1990, ao tratar da função comissionada, dispõe que:

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

[...]

Ao indicar as hipóteses de afastamentos considerados como de efetivo exercício, a Lei nº 8.112/1990 estabelece que:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

[...]

VIII - licença:

[...]

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

Por sua vez, o art. 103 da Lei nº 8.112/1990 prescreve que:

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

[...]

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102.

Logo, não há que se falar em abertura do contraditório como condição para a suspensão do pagamento, vez que, estando a Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade, ultrapassado o limite de 24 (vinte e quatro) meses é devida a imediata suspensão do pagamento do auxílio-alimentação (ID 0096837).

Conforme consignou o Diretor do Foro da Seção Judiciária de Tocantins: “*esse procedimento deve ser adotado em relação à devolução de valores indevidamente pagos (RES/CJF/Nº 068/2009). Inclusive, relativamente aos valores indevidamente recebidos pela servidora Rayka Oliveira Soares Valadares, a Seção Judiciária adotou esse procedimento (PaeSei 0001828-21.2016.4.01.8014 - 3440050) Ademais, a inexistência de notícia da concessão de efeito suspensivo em outro processo administrativo, em que se discute possível afastamento em razão de doença ocupacional, não impede o curso do presente recurso*” (ID 3673230).

Ademais, a inexistência de notícia da concessão de efeito suspensivo em outro processo administrativo, onde se discute possível afastamento em razão de doença ocupacional, não impede a análise deste recurso.

Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, vez que as questões foram apreciadas de forma explícita ou implícita, não merecem provimentos ambos os embargos.

Pelo exposto, à míngua da existência de veículo processual próprio e hábil para a análise do pleito, recebo os pedidos de reconsideração como embargos de declaração e **nego-lhes provimento** para manter a decisão que negou provimento ao recurso administrativo.

É o voto.

Desembargador Federal HERCULES FAJOSES



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 26/08/2021, às 18:23 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11479726** e o código CRC **E33EE250**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 159

Disponibilização: 30/08/2021

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE MICROSOFT TEAMS.

O Desembargador Federal CÉSAR JATAHY, Presidente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, comunica aos senhores advogados e membros da advocacia pública e do Ministério Público Federal que as sessões designadas para os dias **01/09/2021, 15/09/2021 e 29/09/2021** serão realizadas por videoconferência, com suporte em vídeo, em ambiente Microsoft Teams. Os requerimentos de sustentação oral deverão ser encaminhados para o e-mail da Coordenadoria da Segunda Turma (ctur2@trf1.jus.br), com a indicação do endereço eletrônico do advogado/procurador para cadastro no ambiente virtual, do processo, parte(s), relator e número da inscrição do advogado na OAB, com antecedência de 24 horas do início da sessão de julgamento.

Brasília, 27 de agosto de 2021.

Desembargador Federal CÉSAR JATAHY
Presidente da Segunda Turma

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 159

Disponibilização: 30/08/2021

CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DES. DANIEL PAES RIBEIRO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a) Ana Paula Mantovani
Secretária: Vanessa Ferreira dos Santos

Às 14 horas foi aberta a Sessão Virtual, com suporte de vídeo, na plataforma do aplicativo Teams, nos termos da Resolução Presi 10025548. Presentes os Exmos. Srs: Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Jamil Rosa de Oliveira e Juiz Federal Ailton Sharamm Rocha, convocado no gabinete do Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira para julgamento em auxílio.

Encerrou-se a Sessão às 16 e 50min, quando foram julgados 206 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima Sessão.

Brasília, 23 de agosto de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
Presidente

VANESSA FERREIRA DOS SANTOS
Secretário(a)